



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.057-A, DE 2011

(Do Sr. Paulo Wagner)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o bafômetro como equipamento obrigatório dos veículos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer o bafômetro vinculado ao funcionamento do motor como equipamento obrigatório dos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*“Art. 105.
.....*

VIII – bafômetro que permita o funcionamento do veículo somente após verificar que a concentração de álcool no ar exalado dos pulmões do condutor encontra-se dentro dos limites legais, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º A instalação do equipamento de que trata o art. 2º nos veículos fabricados em data anterior à entrada em vigor desta Lei, ocorrerá conforme cronograma definido pelo CONTRAN.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Não é nenhuma novidade que álcool e direção representam uma combinação explosiva, responsável por inúmeras mortes em nosso trânsito. Devido aos grandes riscos envolvidos, as pessoas que praticam essa combinação fatal, arriscando-se a ingerir grandes quantidades de bebidas alcóolicas e conduzindo veículos, podem ser consideradas até mesmo suicidas. Não raro, tornam-se também homicidas, vitimando inocentes que cruzam seu caminho.

Embora tenhamos uma das legislações mais rígidas do mundo sobre o tema, representada pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela chamada “Lei Seca”, muitos motoristas ainda são flagrados alcoolizados. Como a fiscalização é insuficiente, os índices de acidentes causados por motoristas bêbados têm novamente aumentado.

Quantas vidas se foram por causa de imprudência? Quantos cidadãos perderam seus entes queridos porque alguém decidiu, apesar do seu consciente tomado pelo álcool, dirigir pelas ruas após uma noite? Quantas coisas tristes poderiam ter sido evitadas se um ato de responsabilidade tivesse ocorrido?

Neste projeto de lei, buscamos trazer as montadoras de veículos para a luta em busca de um trânsito menos violento, mais humanizado e respeitoso com a vida,

de forma que menos vítimas sejam geradas e menos vidas sejam ceifadas em nosso trânsito.

Dessa forma, buscamos inserir como equipamento obrigatório dos veículos um bafômetro que, ao ser testado pelo condutor, possa impedir o funcionamento do veículo caso se verifique nível de álcool superior ao permitido por lei.

Pela importância da presente matéria para a segurança do trânsito, esperamos vê-la rapidamente aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado PAULO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.057, de 2011, de autoria do deputado Paulo Wagner. A iniciativa acrescenta inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para estipular que bafômetro faça parte dos equipamentos obrigatórios dos veículos automotores. Segundo o projeto, a instalação de bafômetro em veículos já em circulação deverá ocorrer conforme cronograma estabelecido pelo CONTRAN.

Na justificação, o autor alega que as montadoras também devem dar sua contribuição à redução de acidentes provocados pela ingestão de álcool seguida da direção de veículo automotor. Para S.Exª, equipamento que impeça o funcionamento do veículo após detecção do nível de álcool no ar expirado pode contribuir decisivamente para a segurança de trânsito.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, observo que a matéria já foi trazida a esta Comissão, embora não tenha sido submetida a voto. Em 2008, o deputado Mauro Lopes, analisando o Projeto de Lei nº 2.176, de 2007, proferiu parecer pela rejeição da iniciativa. Foram os seguintes os argumentos de S.Ex^a:

*“O equipamento conhecido como **breath alcohol analyser**, instalado no interior dos veículos, vem adquirindo certa popularidade nos Estados Unidos, nos últimos anos, em virtude de leis estaduais que o indicam para os casos de controle da conduta de motoristas encontrados embriagados ao volante ou que repetidamente são flagrados com concentração de álcool por litro de sangue superior à permitida pela norma - em geral, 0,8 decigramas. Basicamente, o aparelho condiciona a ignição do motor à comprovação do estado de abstenção do condutor ou da presença de álcool, em seu ar expirado, em concentração tolerável.*

Embora se admita que tal equipamento possa contribuir para a diminuição do risco oferecido por condutores considerados imprudentes, não parece razoável exigir sua instalação, como item obrigatório, em todos os veículos saídos de fábrica no Brasil, onde o preço dos automotores já é, comparativamente, mais elevado. Como já observei, mesmo nos Estados Unidos, o equipamento é instalado apenas provisoriamente no veículo, de maneira a que a Autoridade exerça controle sobre o comportamento do condutor durante determinado período de tempo. De resto, cabe notar que nenhuma legislação de trânsito, mundo afora, ordena que toda a frota de veículos seja equipada com tal sistema de controle de alcoolemia.

Além desse aspecto, considero pouco produtivo, neste momento, desviar a atenção das propostas mais sistêmicas que estão sendo discutidas no âmbito do Poder Executivo e do próprio Congresso Nacional para, como sugere o nobre autor, centrar esforços na aprovação de uma medida que, virtualmente, admite ser questão sem solução a educação do motorista brasileiro.”

Nota-se que as ponderações do deputado Mauro Lopes continuam atuais e pertinentes. Seu voto, parece-me, seria suficiente para convencer este colegiado da inconveniência da proposta.

Tomo a liberdade, contudo, de acrescentar ainda duas razões para não se adotar tal equipamento. Um: há grande possibilidade de se estimular um mercado de adulteração do sistema, de sorte a torná-lo imprestável para o fim a que se destina. Dois: boa parte do apelo desse tipo de dispositivo vem do fato de, em outros países, vigorar um limite para a presença de álcool no sangue do condutor, limite que só se pode ter certeza de estar observando se houver meio de fazer medição da alcoolemia. No Brasil, no entanto, a lei de trânsito banuiu o álcool ao volante. O

motorista, portanto, não precisa de qualquer instrumento de medição, pois sabe que qualquer ingestão de bebida alcoólica pode lhe colocar em posição de descumprir a norma legal.

Em face desses motivos, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.057, de 2011.**

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2011.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.057/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Aracely de Paula, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Francisco Floriano, Gonzaga Patriota, Ricardo Izar, Vitor Penido e Zoinho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
